



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043903 - RJ (2025/0401066-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS PINTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA - RJ143288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, e no art. 129, § 1º, II, ambos do CP, em concurso material, à pena total de 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

2. O writ foi manejado como substitutivo de recurso especial não admitido, sob o fundamento de nulidade do acórdão proferido por câmara criminal de tribunal de justiça, ao argumento de que não houve análise de retratação posterior de vítima sobrevivente.

3. A decisão agravada consignou a inadequação da via eleita e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso especial não admitido; e (ii) a alegada ausência de análise de retratação da vítima, após condenação pelo Tribunal do Júri, configura constrangimento ilegal apto a ensejar a nulidade do acórdão e a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação, sob pena de supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal.

6. A decisão agravada observou a orientação consolidada dos tribunais superiores no sentido da inadmissibilidade do writ como sucedâneo recursal, inexistindo, no caso, situação excepcional que autorize a superação desse entendimento.

7. A condenação decorreu de decisão do Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos encontra amparo no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988. A revisão do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao valor atribuído a eventual retratação posterior de vítima, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

8. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou nulidade evidente no acórdão impugnado, inviável a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043903 - RJ (2025/0401066-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS PINTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA - RJ143288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, e no art. 129, § 1º, II, ambos do CP, em concurso material, à pena total de 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

2. O writ foi manejado como substitutivo de recurso especial não admitido, sob o fundamento de nulidade do acórdão proferido por câmara criminal de tribunal de justiça, ao argumento de que não houve análise de retratação posterior de vítima sobrevivente.

3. A decisão agravada consignou a inadequação da via eleita e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso especial não admitido; e (ii) a alegada ausência de análise de retratação da vítima, após condenação pelo Tribunal do Júri, configura constrangimento ilegal apto a ensejar a nulidade do acórdão e a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação, sob pena de supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal.

6. A decisão agravada observou a orientação consolidada dos tribunais superiores no sentido da inadmissibilidade do writ como sucedâneo recursal, inexistindo, no caso, situação excepcional que autorize a superação desse entendimento.

7. A condenação decorreu de decisão do Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos encontra amparo no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988. A revisão do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao valor atribuído a eventual retratação posterior de vítima, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

8. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou nulidade evidente no acórdão impugnado, inviável a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DE JESUS PINTO contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que o fato de o habeas corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa do agravante, consubstanciado no exercício do seu direito de sustentação oral.

Assevera que não está em jogo a questão da soberania do Júri para decidir sobre matéria fática controvertida.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 128-133):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVIII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Assim, diante da situação de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na peça inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, a justificar a utilização do habeas corpus no lugar do recurso especial ou da revisão criminal. Em ordem jurídica, extrai-se que o Tribunal de Justiça assim

fundamentou quanto às questões objeto do presente writ (e-STJ fls. 20-22):

Perante o Conselho de Sentença, a vítima sobrevivente apresentou depoimento coerente com o que havia relatado em sede policial, apontando o acusado como o autor dos disparos efetuados contra ela e a vítima fatal.

Narrou, em resumo, que estava em casa com Ronaldo (vítima fatal), quando Alexandre chegou, já com a arma em punho, apontando para Ronaldo e mandando que ele saísse. Ronaldo ainda tentou conversar com Alexandre, mas ele já saiu atirando. A depoente e a vítima fatal, então, correram para o banheiro, quando o réu deu o segundo tiro, que a atingiu na axila. Ronaldo entrou em luta corporal com Alexandre, que efetuou os demais disparos contra ele, o último deles vindo a atingir sua cabeça.

Outrossim, negou que Ronaldo estivesse armado e, com relação às declarações evasivas prestadas na audiência anterior – no sentido de que não sabia quem atirou e que desmaiou no meio do ocorrido, afirmou ter sido coagida a mentir em Juízo, por um homem que compareceu armado à sua residência e a ameaçou. Informou, ainda, que, naquele ato, chegou a tentar sinalizar para o Promotor que estava sendo coagida, sem que ele, contudo, percebesse. Pelo mesmo motivo, assinou a declaração com firma reconhecida, a pedido do advogado do réu, apresentando versão falsa dos fatos. (...)

Já o réu, em seu interrogatório, negou a prática do crime, alegando, em resumo, que Ronaldo estava armado e teria atirado contra si próprio durante a luta corporal entre ambos, não sabendo precisar a forma como Joice foi atingida.

Não obstante a versão diferente apresentada pela vítima sobrevivente em fase anterior do procedimento do Júri, os Jurados refutaram as teses absolutória e/ou de legítima defesa, reconhecendo o réu como o autor do crime doloso contra a vida, acolhendo, portanto, a versão acusatória.

(...)

Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do Tribunal Popular faz-se necessário o manifesto desprezo da prova dos autos.

Conforme se observa, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentada e baseada em ampla análise do acervo probatório. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entenderam que a questão da retratação da vítima foi devidamente apresentada e sopesada pelo Conselho de Sentença, que, no exercício de sua soberania, optou pela versão apresentada em plenário, na qual a vítima esclareceu ter sido coagida a se retratar anteriormente.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal demandaria necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, conforme iterativa jurisprudência desta colenda Corte, que assevera que o writ não é a via adequada para discutir questões que demandem aprofundado reexame fático-probatório (AgRg no RHC n. 219.317/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; AgRg no HC n. 750.082/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

[...]

A alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, por ter se baseado em depoimento

supostamente falso, não se sustenta. O Conselho de Sentença teve acesso a ambas as versões apresentadas pela vítima e, com base no conjunto probatório, formou sua convicção, o que é amparado pelo princípio da soberania dos veredictos.

A desconstituição de tal entendimento só seria possível se a decisão fosse arbitrária e totalmente dissociada das provas, o que não se verifica no caso.

Consoante a jurisprudência consolidada, a escolha por uma das versões apresentadas em plenário, desde que amparada em elementos de prova, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e, tendo sido respeitados os princípios constitucionais e a jurisprudência dessa Corte Superior, não há que se falar em concessão da ordem de ofício. A mesma conclusão chegou o Ministério Público Federal em seu parecer, cujos trechos transcritos abaixo passam a integrar essa decisão (e-STJ fls. 122-124):

Não se evidencia, ademais, qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia manifesta no acórdão ora impugnado que demande concessão de ordem de ofício.

O Tribunal a quo manteve incólume a condenação por veredito do Corpo de Jurados por entender que não houver julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, devendo se manter e respeitar a soberania do Tribunal do Júri, sendo certo que materialidade e autoria delitivas acham se comprovadas por registro de ocorrência policial, laudo de necropsia e de lesões corporais, e especialmente por prova oral em juízo, destacando se o depoimento coerente da vítima sobrevivente perante o Conselho de Sentença, em que negara sua anterior versão na instrução do *judicium accusationis* e pronúncia, esclarecendo que fora coagida a mentir, tendo os juízes de fato, após análise das provas e argumentos das partes em sessão plenária, refutado as teses defensivas absolutória e de legítima defesa e albergaram a tese acusatória reconhecendo o réu apenado ora paciente como autor de crime doloso contra a vida da vítima Ronaldo Duques de Freitas e de lesões corporais contra a vítima supérstite Joice Damásio da Cruz, de modo que fulcrada em análise da prova e convicção íntima do corpo de jurados seu veredito não pode se considerar manifestamente contrário à verdade real [...].

Patente, pois, não ser possível reformar a condenação, ao contrário do que pretende fazer crer a diligente defesa por não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas veredito do corpo de jurados, juízes de fato, que escolheram uma das versões trazidas a lume e debate em sessão plenária do Tribunal do Júri local, após sentença de pronúncia do réu apenado ora paciente, devendo se preservar por cediço a soberania do veredito do Tribunal Popular, que tem assente constitucional [...]

Revela se inviável, ademais, na estreita via do *habeas corpus*, qualquer discussão no sentido de infirmar conclusão de instâncias jurisdicionais ordinárias quanto à robustez do conjunto probatório que enseja(ra) condenação in casu uma vez descabido tal pretensão, rediscussão e produção de provas sob contraditório em Corte Superior incompetente.

Com efeito, não obstante o elogiável esforço argumentativo da defesa, o fato é que o agravo regimental não logrou êxito em apontar qualquer equívoco na decisão agravada que justificasse sua reforma.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentada e baseada em ampla análise do conjunto

fático-probatório. A modificação de tal entendimento demandaria aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com os limites deste remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

2. A alegação de que a condenação estaria fundada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, torna-se inviável o conhecimento originário da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos quando acolhe uma das versões respaldadas em elementos probatórios mínimos, devendo ser preservada a soberania dos veredictos.

4. A pretensão de reavaliar o acervo probatório para infirmar o juízo de suficiência do lastro reconhecido nas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.060.895/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DE DOSIMETRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 14 anos de reclusão.

2. O agravante foi condenado pela prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal, com pena inicial de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para determinar a perda da função pública do agravante.

3. No habeas corpus, a defesa postulou a revogação do mandado de prisão, anulação do julgamento do Tribunal do Júri, absolvição dos crimes imputados, redução da pena com abrandamento do regime de cumprimento ou substituição por pena restritiva de direitos, desclassificação para homicídio culposo, reconhecimento do homicídio privilegiado, aplicação da atenuante da confissão espontânea e exclusão da agravante do art. 61, II, h, do Código Penal.

4. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 14 anos de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão do Tribunal do Júri por violação ao princípio da

correlação, se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se houve erro na dosimetria da pena pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, e se é possível o reconhecimento do homicídio privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão do Tribunal do Júri não violou o princípio da correlação, pois a qualificadora do motivo torpe foi devidamente narrada na denúncia e demonstrada durante a instrução processual.

7. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois foi amparada em conjunto probatório válido e submetido ao contraditório e à ampla defesa.

8. O reconhecimento do homicídio privilegiado e a desclassificação para homicídio culposo demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

9. Foi reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, com redução da pena para 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri não viola o princípio da correlação quando a qualificadora é narrada na denúncia e demonstrada durante a instrução processual. 2. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando amparada em conjunto probatório válido e submetido ao contraditório e à ampla defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório é vedado na via do habeas corpus. 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida quando presente nos autos, conforme a Súmula n. 545/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I; art. 61, II, h; art. 121, § 1º; art. 121, § 3º; CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 730.555/SC, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 853.767/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.537/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 744.330/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.471.535/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.044.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ressalto que, na esteira da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, "A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, estando autorizada pelo RISTJ e pelo CPC, e sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental" (AgRg no AREsp 2756781 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/02/2025, DJEN 13/02/2025). Em igual sentido: AgRg no AREsp 2441410 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe 05/09/2024.

A título ilustrativo, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. QUADRO DE SAÚDE E SITUAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 1013577 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN 27/8/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA ESTREITA VIA PROCESSUAL DO HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024) .

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 952681 / PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN 31/3/2025)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É com o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.903 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0401066-1

Número de Origem:

00098749820238190001 50025574820258190500 861000582023 98749820238190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA - RJ143288

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS PINTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS PINTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA - RJ143288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026